



"PROJETO DE LEI Nº 101/2025"

Vereador Fúlvio Emerson Gonçalves Cavalcante

Tauá-CE, 14 de novembro de 2025.

EMENTA: Institui a reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos) em concursos públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Tauá e adota outras providências.

O(s) Vereador(es) nominado(s) abaixo, com assento nesta Casa legislativa, no uso de suas atribuições LEGAIS e REGIMENTAIS, submete à apreciação do Egrégio Plenário desta Augusta Câmara Municipal o PROJETO DE LEI explanado adiante:

Art. 1º- Fica instituída no âmbito municipal a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional para candidatos negros, assim considerados aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Art. 2º- A reserva de vagas será aplicada sempre que o número total de vagas oferecidas no concurso público seja igual ou superior a 03 (três).

Art. 3º- A autodeclaração terá caráter declaratório, devendo ser confirmada mediante procedimento de heteroidentificação, conforme critérios fenotípicos, realizado e fiscalizado por comissão designada pela banca organizadora do certame.

§ 1º- A comissão de heteroidentificação será composta por, no mínimo, 03 (três) membros com capacitação e diversidade na sua composição.

§ 2º- O procedimento será filmado para eventual contestação do candidato.

Art. 4º- O candidato negro aprovado dentro das vagas destinadas à ampla concorrência não será computado no percentual reservado no art. 1º.

Art. 5º- Identificada fraude ou declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, ou, caso já nomeado, terá a nomeação anulada, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º- As vagas reservadas que não forem preenchidas por ausência de candidatos negros aprovados serão revertidas automaticamente para a ampla concorrência.

Art. 7º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, através de ato próprio, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado de sua publicação, podendo dispor sobre critérios de heteroidentificação, composição da comissão, forma de gravação e recursos do procedimento e fluxos administrativos necessários.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, naquilo que conflitar, as disposições legais em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, 14 de novembro de 2025.

R. Silvestre Gonçalves, 80 – Centro, Tauá - CE, 63660-000 / Fone (88) 3437-2599 www.camarataua.ce.gov.br

- 1 -



| – JUSTIFICATIVA – |

A presente iniciativa, ao instituir sistema de cotas, contribuirá para ampliar a representatividade racial no funcionalismo público, reduzir desigualdades socioeconômicas, fortalecer políticas de inclusão e atender aos princípios da igualdade material previstos na Constituição Federal. Assim, representará um avanço nas políticas municipais de promoção da igualdade racial e da justiça social.

| – CONSIDERAÇÕES FINAIS – |

Este Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, trata de matéria de cunho socioeconômico e está em harmonia com o interesse público municipal, em total consonância com o disposto no art. 30, incisos I e II, c/c II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal/88. Assim sendo, apresenta-o para apreciação dos nobres colegas e pede sua aprovação, tudo em fiel observância à justificativa acima, a qual passa a integrar o presente tópico como se nele estivesse transscrito.

Sem mais e na expectativa do imediato atendimento, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, se por ventura existirem.

Na certeza do pronto atendimento e de contar com as boas práticas de gestão pública, aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

Documento assinado digitalmente

 FULVIO EMERSON GONCALVES CAVALCANTE
Data: 14/11/2023 10:44:17-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

x

FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE
VEREADOR

